PÁGINA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 07/08/2018

AUTOR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 846, DE 2018

UF

TIPO

PARTIDO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

DEPUTADO ARNALDO JORDY	PPS	PA		
Modifica-se o art. 2° da MP n° 846, de 31 de julho de 2018:				
"Art. 2º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:				
"Art.18-A				
V — garantam a representação da categoria de atletas das respectivas modalidades no âmbito dos órgãos da entidade incumbidos diretamente de assuntos esportivos e nos órgãos e conselhos técnicos responsáveis pela e aprovação de regulamentos das competições.				
VII - estabeleçam em seus estatutos:				
d) mecanismos de controle interno;				
g) participação de atletas nas principais decisões referentes a planejamento estratégico da entidade, orçamento e aprovação de contas, regulamento das competições e calendários, e na eleição para os cargos da entidade; h) colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, organizado da seguinte forma: 1. a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a no mínimo um terço no resultado da eleição; e 2. nenhuma categoria poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do resultado final da eleição. i) possibilidade de apresentação de candidatura à presidente ou dirigente máximo da entidade com exigência de apoiamento limitada ao máximo de 5% (cinco por cento) do colégio eleitoral; j) publicação prévia do calendário de reuniões da assembleia geral e posterior publicação sequencial das atas das reuniões realizadas durante o ano; § 1º As entidades de prática desportiva estão dispensadas das condições previstas:				
IV - nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso VII do caput deste artigo.				
§ 5° A exigência prevista nas alíneas "g", "h", "i" e "j" do inciso VII do caput deste artigo é exclusiva às entidades nacionais de administração do desporto. (NR) " "Art. 22 Os processos eleitorais assegurarão:				

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos, observado o disposto no §1°;			
JUSTIFICAÇÃO			
A Comissão do Esporte aprovou no mês de julho parecer ao Projeto de Lei nº 6.718 de 2016, cujo objetivo foi de para realocar a destinação de recursos oriundos da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais entre as diversas entidades do segmento esportivo, além de criar condições para melhor governança das entidades esportivas. Após quase dois anos de discussões e negociações, buscou-se uma melhor eficiência na aplicação desses recursos entre as diversas entidades esportivas, com as respectivas iniciativas para melhorar o controle e a governança sobre os recursos. O objetivo desta emenda é trazer esses mecanismos de governança presentes no texto do parecer ao PL 6718/16, uma vez que esta Medida Provisória trata da destinação de recursos das loterias para as entidades esportivas.			
ASSINATURA			